

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1182, DE 28 DE JUNHO DE 2011.

**Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná — REFISPONTAL.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná — REFISPONTAL, destinado a promover o recebimento de débitos relativos aos créditos tributários e/ou não tributários municipais devidos até 31 de dezembro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo Único.** Poderão fazer jus ao REFISPONTAL, todos os contribuintes que se enquadram no caput deste artigo, bem como aqueles que já haviam parcelado seus débitos pretéritos e não adimpliu.

**Art. 2º** A adesão ao REFISPONTAL, mediante emissão e assinatura do “Termo de Opção e Confissão de Dívida — REFISPONTAL”, dar-se-á por opção do contribuinte, condicionada à quitação dos débitos referentes ao exercício financeiro de 2011, se lançados e vencidos até a data da adesão, e implica:

I — confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;

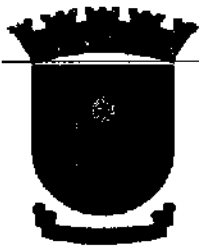
II — expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já eventualmente interpostos;

III — aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas.

**Art. 3º** Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados segundo a natureza do débito, tendo por base a formalização do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

**Parágrafo único.** A consolidação abrangerá os débitos a que se refere o art. 1º desta Lei, existentes em nome do contribuinte, inclusive com os acréscimos determinados pela legislação até a data do parcelamento.

**Art. 4º** Os valores devidos pelos contribuintes, referentes aos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL, podem ser quitados em quota única ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de uma UFM e não poderá ser inferior ao valor de duas UFM's para parcelamentos com prazo superior a 36 (trinta e seis) meses.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Ao contribuinte que quitar os débitos em quota única, será concedida redução de 100% (cem por cento) exclusivamente sobre os valores referentes a multas e aos juros de mora.

§ 2º Para quitação dos débitos mediante parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, serão concedidas as seguintes reduções exclusivamente sobre os valores referentes a multa e aos juros de mora:

- I- Redução de 90% (noventa por cento), para pagamento em até 4 (quatro) parcelas inclusive;
- II- Redução de 80% (oitenta por cento), para pagamento em até 8 (oito) parcelas inclusive;
- III- Redução de 70% (setenta por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas inclusive;
- IV- Redução de 60% (sessenta por cento), para pagamento em até 16 (dezesesseis) parcelas inclusive;
- V- Redução de 50% (cinquenta por cento), para pagamento em até 20 (vinte) parcelas inclusive;
- VI- Redução de 40% (quarenta por cento), para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas inclusive;
- VII- Redução de 30% (trinta por cento), para pagamento em até 28 (vinte e oito) parcelas inclusive;
- VIII- Redução de 20% (vinte por cento), para pagamento em até 32 (trinta e duas) parcelas inclusive;
- IX- Redução de 10% (dez por cento), para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas inclusive;

**Art. 5º.** Os valores constantes do “Termo de Opção e Confissão de Dívida — REFISPONTAL” deverão ser pagos exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal e a comprovação do recolhimento dar-se-á pelo crédito em conta corrente do Poder Executivo Municipal.

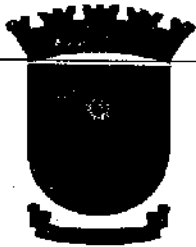
**Parágrafo único.** O pagamento da quota única ou da primeira parcela deve ser efetuado em até dez dias contados da data do deferimento do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

**Art. 6º.** Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

**Art. 7º.** O parcelamento dos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL será revogado:

I- Pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 60 (sessenta) dias contados da data do seu vencimento, sendo necessário para regularizar o atraso, o pagamento de juros de mora.

II — pela inadimplência do pagamento de débitos devidos relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** A revogação do parcelamento implicará a exigência do saldo dos débitos inscritos em dívida ativa e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os demais acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

**Art. 8º.** O prazo para adesão ao REFISPONTAL é da entrada em vigor desta Lei a 23 de dezembro de 2011.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 28 de junho de 2011.

**RUDISNEY GIMENES**  
Prefeito

**VICTOR KUCK**  
Secretário de Finanças

**VERGINIA MARA PEDROSO**  
Procuradora-Geral